

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100230-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Mário Teixeira de Paula

PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara do Município de Ribeirão, Sr. Mário Teixeira de Paula, relativa ao exercício financeiro de 2015, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema e, nos casos em que não existirem a respectiva numeração, será utilizado a referência utilizada.

O processo foi analisado pelo técnico da Inspeção Regional de Palmares – IRPA, que emitiu Relatório de Auditoria, documento nº 79 – arquivado na pasta demais peças processuais, em cujo bojo elencou as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

1. Ponto 1.1 – Ausência da Prestação de Contas no endereço eletrônico informado pela Câmara Municipal de Ribeirão;

2. Ponto 2.1 – Excesso de cargos comissionados em relação ao número de cargos efetivos;

3. Ponto 2.2.1 – Encaminhamento dos RGF's fora do prazo estabelecido na LRF e sem conter indicações precisas sobre sua publicação;

4. Ponto 2.4.1 – Remuneração dos agentes políticos – Subsídio mensal dos vereadores em limite superior a 30,00% do subsídio dos deputados estaduais;

5. Ponto 2.6.1. - Contratação de Assessoria Jurídica sem Observância das Prescrições Legais;

6. Ponto 2.6.2. - Não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica do controle interno.



E o seguinte quadro com os limites legais e constitucionais:



Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual ou Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,37%
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 2.096.098,60)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,28%
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 6.012,71)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 6.276,92
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 18.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 8.000,00)	Resolução Nº 005/2012	
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,88
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	68,59

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, conforme comprovam os documentos de nºs 80, 81 e 82, o **Sr. Mário Teixeira de Paula** apresentou as Alegações de Defesa (doc. nº83) sob os seguintes tópicos:

1. Composição da estrutura com pessoal;

2. Gestão Fiscal:

2.1. Relatório de Gestão Fiscal;

2.2. Não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica de controle interno;

3. Remuneração dos Vereadores:

3.1. Subsídios percebidos em 2015.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR



Passo a enfrentar o mérito das questões suscitadas pela Auditoria, em sede de Relatório (doc. nº 79), analisando-as ponto a ponto.

1. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORMADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

O corpo técnico desta Corte de Contas informou, quanto a este ponto, que a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ribeirão, referente ao exercício de 2015, foi recebida por este Tribunal em 17/03/2016, atendendo, portanto, o caput do art. 4º da Resolução TCE-PE nº 26/2015. Esclareceu, porém, ademais, que o Interessado, o Sr. Mário Teixeira de Paula (Presidente da Câmara de Ribeirão) não disponibilizou a referida Prestação de Contas em meio eletrônico de acesso ao público (internet), ensejando a falta de transparência e indisponibilidade das informações no portal do cidadão.

O Interessado se pronunciou quanto à irregularidade supramencionada, em sede de defesa, informando que todos os demonstrativos da RGF foram fixados no mural da Câmara Municipal de Ribeirão, como também devidamente disponibilizados na página oficial desta em: <http://www.transparenciagovernamental.com.br/camararibeirao/rgf>.

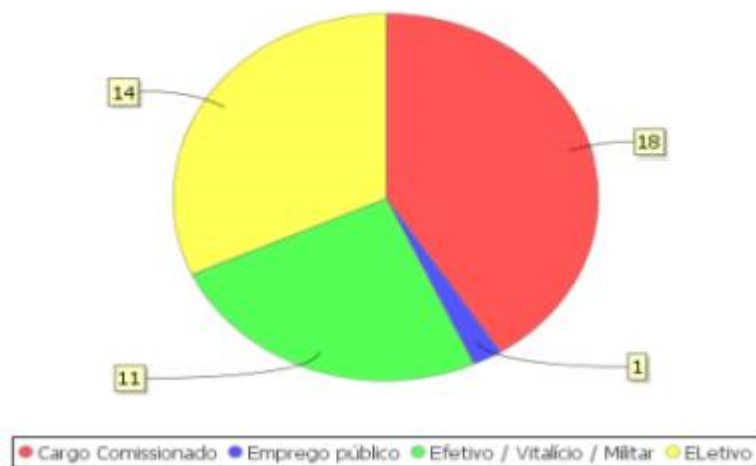
No presente caso, constato que a Câmara Municipal de Ribeirão publicou os principais documentos da prestação de contas de 2014 na internet, exigidos pela Resolução TC nº 19 /2014. Posto isso, não considero a irregularidade capaz de macular as contas e de ensejar a aplicação da multa sugerida.

Ademais, e não menos importante, a falha foi corrigida ainda que de forma extemporânea, e cabe também o registro que não restou provado nos autos prejuízos aos cidadãos de Ribeirão, e nem para as atividades do Controle Externo por parte desta Corte de Contas. Diante dos fatos e argumentos, desconsidero a ressalva anotada.

2. DA COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL – EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS

Informou a Auditoria que, conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, observa-se a seguinte composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Ribeirão em dezembro de 2015:

Composição da Estrutura de Pessoal – Câmara Municipal de Ribeirão (2015)



Fonte: Sagres

Observa-se, no gráfico acima, uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de um menor número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Ribeirão.

Nesta senda, a Auditoria teceu as seguintes observações:

“Importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos têm como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

(...)

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.”

Verifico que, de acordo com o Relatório de Auditoria, a Constituição Federal, art. 37, inc. V, prescreve as seguintes exceções para contratações mediante concurso público:

“V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”





O corpo técnico desta Corte de Contas salientou ainda, com fulcro no supracitado art. 37, caput e inciso V, da CF/88 e no Princípio da Economicidade (art. 70 da CF/88), que deve-se reconhecer a necessidade latente da Câmara Municipal de Ribeirão em investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição.

Em sede de defesa, o Interessado alegou que, a despeito do que fora mencionado acima, existe uma estreita relação entre os cargos em comissão e cargos efetivos. No sentido de demonstrar que foram nomeados apenas os cargos comissionados essenciais para o trabalho do gabinete da Presidência e Gabinete de Vereadores, o Interessado anexou aos autos tabela abaixo:

TIPO	CARGOS COMISSIONADO	QUANTIDADE
Comissionado	Tesoureiro	01
Comissionado	Assessor Técnico	01
Comissionado	Assessor da Presidência	01
Comissionado	Assessor Parlamentar	13
TOTAL		16

TIPO	CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Efetivo	Arquivista	02
Efetivo	Assistente Administrativo	01
Efetivo	Assistente Contábil	01
Efetivo	Assistente de Informática	02
Efetivo	Auxiliar de Serviços Gerais	02
Efetivo	Escriturário	01
Efetivo	Escriturário Auxiliar	02
Efetivo	Motorista	01
Efetivo	Técnico Contábil	01
TOTAL		13

A defesa argumentou ainda, que a diferença entre cargo de provimento efetivo e cargo de provimento comissionado na edilidade é ínfima, posto que a existência de cargos comissionados tem, em sua essência, o condão de assessorar os referidos vereadores. Sendo assim ficaria demonstrado a efetiva ausência de conduta de omissão, bem como a desnecessidade da realização de concurso público para provimento efetivo.

Pontuou ademais, quanto ao tópico em estudo, que “*não há como se omitir do que não é necessário. Como consequência, não há como se responsabilizar por conduta considerada correta.*”

Entendo por pertinente, quanto ao mote em estudo, citar a Decisão prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 14701106-6, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Custódia, exercício financeiro de 2013, cujo excerto adiante transcrevo:

“De início, cabe esclarecer que a Constituição Federal ao excetuar da competência desta Corte a apreciação das nomeações para cargo de provimento em comissão, o fez para fins de registro, em razão, primeiro, da subjetividade inerente ao ato, posto que por serem tais cargos reservados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento há que estar presente a relação de confiança entre o escolhido para ocupá-lo e aquele que o nomeia, o que justifica a ação discricionária da autoridade nomeante; segundo, da precariedade do vínculo, que a qualquer tempo se desfaz, por isso, ditos de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II).”



Todavia, em que pese a discricionariedade do ato de nomeação para tais cargos, esta não é irrestrita, submetida, pois, à observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, sob risco de ofensa ao princípio do Concurso Público, que visa a assegurar a isonomia no acesso aos cargos públicos, cuja apreciação não foge à competência das Cortes de Contas.

Neste sentido dispõe Pedro Roberto Decomain (in: Tribunais de Contas no Brasil, São Paulo: Dialética, 2006, p. 101)

Todavia, mesmo em se tratando de nomeações para cargos alegadamente de provimento em comissão, ainda assim o Tribunal de Contas pode, em tomando delas conhecimento, questionar-lhes não só a legalidade, como até mesmo a respectiva adequação ao princípio da moralidade administrativa. É certo que, como regra geral, o Tribunal de Contas não se pode substituir à autoridade à qual é legalmente conferida a competência para a nomeação, no que diz com a escolha do nomeado. Pode o Tribunal, porém, apreciar a constitucionalidade da nomeação, inclusive sob o prisma da existência, no caso focado, de cargos que devam realmente ser considerados de livre nomeação e demissão.

As atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo de Custódia deveriam ser realizadas por servidores efetivos. Cabe mencionar que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constituem uma exceção na Administração Pública, destinando-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento. Mesmo assim, deve existir um percentual de cargos de comissão a serem providos por servidores efetivos.

Pertinente citar a Decisão TC nº 501/10, publicada no DOE de 13/05/2010, prolatada nos autos do Processo TC nº 0920045-9, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Glória do Goitá, exercício financeiro de 2008, cujo excerto adiante transcrevo:

Resta caracterizado assim o desrespeito a preceitos basilares da Carta Magna, devendo os gestores da Câmara Municipal realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo de Glória do Goitá, de modo que se defina um quadro de pessoal com a devida proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, prevalecendo o montante do primeiro, face os cargos comissionados constituem uma exceção na Administração Pública, sendo a regra geral o ingresso mediante concurso público. Nesse sentido, jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal.”

Nesta senda, vislumbro que a Câmara Municipal de Ribeirão, de acordo com a auditoria, possui 44 servidores, sendo 14 ocupantes de cargos eletivos, 18 comissionados, 1 emprego público e 11 efetivos. Dentre os ocupantes dos cargos em comissão, certamente, há aqueles exercendo atividades típicas desses cargos, não me parecendo razoável determinar à Casa Legislativa local a promoção de um certame próprio para o preenchimento de poucos cargos, em face do alto custo de tal procedimento.

Não considero, então, que esta irregularidade, *de per sí*, seja capaz de macular as contas do exercício, e nem que o Gestor seja passível de aplicação de multa, motivo pelo qual mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações para evitar sua repetição em exercícios futuros, uma vez que o aumento inexorável das despesas com pessoal, com a admissão de servidores efetivos, provavelmente ensejará extrapolação de limites legais e necessidade de ajustes via redução dos cargos comissionados da Câmara.

Verifico, ademais, que cabe determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Ribeirão, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de



aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma Legal, que a partir da data de publicação deste Acórdão, realize um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envide esforços junto para a realização de um concurso público, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública – artigos 5º e 37, *caput* e incisos I e II da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. DO ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - SEM CONTER INDICAÇÕES PRECISAS SOBRE SUA PUBLICAÇÃO

Importa salientar que o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

O corpo técnico desta Corte de Contas informou que os RGF elaborados e enviados ao TCE-PE pela Câmara Municipal de Ribeirão não atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em relação ao exercício de 2015, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Ribeirão:

DEMONSTRATIVO	PERÍODO	PRAZO DE ENVIO	DATA DE ENVIO	SITUAÇÃO
RGF	1º Quad./15	30/05/2015	06/07/2015	Intempestivo
	2º Quad./15	30/09/2015	28/09/2015	Tempestivo
	2º Sem./15	30/01/2016	29/01/2016	Tempestivo

Fonte: Siconfi.

Conclui a Auditoria, quanto ao ponto em análise, com fulcro no art. 10, §4º da Resolução TC nº 20/2015 e artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

“Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Ribeirão não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelece portanto descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.”

Por fim, sugeriu a responsabilização do Sr. Mário Teixeira de Paula pela omissão no dever de enviar tempestivamente, bem como, pela ausência de comprovação de publicação dos referidos relatórios, conforme estabelece a supramencionada Resolução TC nº 20/2015.

A Defesa alegou que a intempestividade da remessa do 1º Quadrimestre do RGF teria sido ocasionada por problema técnico de assinatura digital, sendo solucionado e, de imediato, elaborado e publicado, conforme demonstrativo dos quadrimestres posteriores.



Em que pese os argumentos da Defesa, acolho os argumentos da Auditoria, por entender que o Sr. Mário Teixeira de Paula descumpriu os prazos exigidos pela Resolução TC nº 20/2013, ainda que não considere, *de per se*, a irregularidade capaz de macular as contas nos termos da jurisprudência desta Casa, no presente caso, que seja passível de aplicação de multa, por não restar provado prejuízos ao Controle Externo. Entrementes, quando associadas às demais irregularidades, ensejam o julgamento das contas de forma irregular, conforme passo a demonstrar.

4. DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – SUBSÍDIO MENSAL EM LIMITE SUPERIOR A 30% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS (PERCEBIDO EM 2015)

Quanto ao mote em estudo, o corpo técnico deste Tribunal enfatizou que o valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer a limites máximos, quais sejam:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Conquanto, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

A Auditoria informou que da análise dos dados enviados pelo Município através do Sistema Sagres-PE, observando-se o que dispõe o artigo 29, incisos VI e VII, do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e a Resolução nº 005/2012, elaborou-se o Apêndice VI, chegou-se a seguinte conclusão (grifos acrescentados):

“a. Não houve atendimento à determinação do art. 29, VI, alínea XXX, da Constituição Federal. O subsídio dos vereadores (R\$ 8.000,00) foi fixado em montante superior a 30,00% do subsídio dos deputados estaduais;

b. Houve atendimento à determinação do art. 37, XI, da Constituição Federal. O subsídio dos vereadores (R\$ 8.000,00) foi fixado em montante não superior ao subsídio do prefeito municipal (R\$ 18.000,00);

c. Não houve atendimento ao valor fixado na Resolução N° 005/2012. O valor pago (R\$ 954.300,00) excede ao fixado pelo município (R\$ 937.981,98), considerando o valor total anual;

d. Houve atendimento ao disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal. O valor total pago no exercício de 2015 foi de R\$ 954.300,00, não superior a 5% da receita do município que corresponde a R\$ 2.096.098,60;

e. O valor de R\$ 16.318,02 deve ser ressarcido ao erário pelo responsável, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, com alteração pela Lei nº 14.725/12”.

Diante do que fora acima exposto, a Defesa informou que, conforme demonstrado no “Apêndice VI” do referido Relatório de Auditoria, a Lei Estadual nº 14.259/2010, que fundamentou a fixação do percentual do Deputado Estadual, ou seja, Subsídio



de Deputado Estadual de R\$ 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tendo o percentual de 30% (trinta por cento), o valor de R\$ 6.012,71 (seis mil, doze reais e setenta e um centavos), foi revogada pelo Lei Estadual nº 15.453/2015, com vigência para 01 de fevereiro de 2015, reajustando o Subsídio de Deputado Estadual para R\$ 25.322,25 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Este valor, com o novo percentual de 30% (trinta por cento), fica em R\$ 7.596,68 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Nessa perspectiva, o Interessado procurou demonstrar que as despesas referentes às remunerações dos Vereadores, no exercício de 2015, foram inferiores ao previsto no art. 29, VI, alíneas “a” à “f”, da CF/88, afastando, assim, a irregularidade quanto a este mote, apresentada em sede de Relatório.

Sobre o assunto, o MPCO – Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer MPCO nº 232/11 (fls. 11/15), da lavra da Procuradora Dr^a. Maria Nilda da Silva, conforme abaixo transcrevo (grifos acrescentados):

“Trata-se de consulta formulada pelo Sr. FRANCISCO WILLES NUNES CAVALCANTE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Parnamirim, nos seguintes termos, resumidamente:

1.A remuneração de vereadores, uma vez fixada em valor nominal, pode ser reajustada na própria legislatura?

2.O momento da observação dos limites impostos ao subsídio dos vereadores pelo art. 29, VI e VII, deve ser o da fixação ou o do seu efetivo recebimento?

3.Caso a Resolução que fixou os subsídios dos vereadores para a atual legislatura venha a ser declarada inconstitucional, ou possua omissão, deve prevalecer a Resolução da Legislatura anterior, de 2004?

4.Lei estadual que vincula o subsídio do Deputado Estadual ao subsídio do Deputado Federal, pode ser válida para fins de servir de limite ao subsídio dos vereadores?

A presente consulta foi protocolada em 11/02/11.

É o relatório.

Análise

O feito preenche os requisitos dos arts. 197, 198 e 199 do RI deste Tribunal (Res.015 /2010), logo, impõe-se seja conhecida.

No mérito, constata-se que a remuneração de vereadores é um tema sempre recorrente no âmbito deste Tribunal, razão pela qual enseja exame sucinto, haja vista a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e precedentes do STF, dentre outros.

O art. 29, VI, da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 25/2000), prevê que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a própria Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal. Em seguida, após fixar



limites de acordo com o número de vereadores, dispõe que o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município (art. 29, VII).

Apesar de termos defendido, em outra oportunidade, que há possibilidade de revisão de subsídios, desde que cumprido o Princípio da anterioridade e previsto na Resolução fixadora dos mesmos, nossa tese foi vencida em face da jurisprudência pacífica sobre a matéria, em sentido contrário, no âmbito deste Tribunal.

Assim, o TCE/PE entendeu que os Princípios da anterioridade e da autonomia Municipal restariam violados se houvesse qualquer alteração de subsídio (fixação ou majoração), no curso da legislatura. Precedentes processos TCs. nºs 0703416-7, 0703579-2, 0703897-5, 0800648-9 e 0300335-8.

Pesquisa realizada no STF mostra que o entendimento naquela Corte Constitucional também é consolidado, a título de exemplo citamos alguns excertos:

O STF no bojo dos REs nº 226.751 e 145.018 firmou o entendimento de que o critério de reajuste automático de remuneração é incompatível com o princípio da autonomia municipal, na medida em que o aumento das despesas de pessoal dele decorrentes não se sujeitam à decisão dos poderes locais.

ADIN Nº 891-9 – ES, DJ, 13.08.1993 :

“...não afeta a jurisprudência da Corte de que, além de contrária à vedação geral de equiparação e vinculação (CF, art.37, XIII), é ofensiva da autonomia do Estado-membro, a lei que, atrela, de qualquer modo, a remuneração de vereadores ou agentes políticos locais à do pessoal da união...ou mesmo – aí, contra o meu voto a Índices federais de mera indexação monetária...”(Sepúlveda Pertence).

ADIN nº 898-6-SC

“Ementa... 2. Ainda que impressione o argumento de que o art. 37, XIII, CF não incide, quando não se cuida de vencimentos de servidores públicos, mas de remuneração de agentes de um dos Poderes do Estado, o Princípio da autonomia do Estado-membro faz plausível a inconstitucionalidade material do atrelamento de subsídios de deputados estaduais aos dos deputados federais (cf. ADIN 491, cautelar, 22.4.92; Pertence, ADIN 891, cautelar, 23.6.92, Pertence).

É oportuno transcrição da Súmula 681 do STF:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

E ainda,

STF, RE 213524/SP – julgamento: 19/10/1999:

“ A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.(...)”

*Portanto, com fundamento nos precedentes do STF e deste Tribunal, respondendo ao primeiro questionamento do consulente, há de ser esclarecido que, **uma vez fixada a***



remuneração na legislatura anterior, não há possibilidade de majoração durante a própria legislatura, sob pena de desobediência aos Princípios da anterioridade e da autonomia do Município, bem como aos Princípios da moralidade e impessoalidade.

O segundo questionamento do consulente decorre de raciocínio lógico-jurídico inerente ao primeiro.

Se a fixação da remuneração deve ocorrer na legislatura anterior em cumprimento ao Princípio da anterioridade, art. 29, VI, da CF, logicamente, é no momento da fixação, em valores nominais, que deve ser observado o preceito contido no art. 29, VII, no sentido de que a despesa com a remuneração dos Edis, não deve ultrapassar o limite de cinco por cento da receita Municipal. Toda interpretação deve ter como base o momento da fixação da remuneração para evitar burla ao dispositivo constitucional. Ademais, deve-se ressaltar que o inciso VII precitado trata apenas de limite máximo.

(...)

Por último, em relação ao quarto questionamento, é necessário pontuar que, nos termos do art. 29, VI e alíneas da CF, o subsídio máximo dos vereadores, nas condições que indica, é calculado, considerando-se um percentual sobre o subsídio do Deputado Estadual.

O dispositivo constitucional em referência trata de limite máximo de subsídio.

A vinculação, seja de subsídio ou de remuneração de servidor, é manifestamente inconstitucional por afronta aos arts. 37, XIII, 167 e 169 da CF, e como tal não tem eficácia jurídica.

Isto posto, opinamos no sentido que a presente consulta seja conhecida, e que se responda ao consulente, o seguinte:

I – Em cumprimento ao Princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI da CF, e aos Princípios da moralidade e impessoalidade, art. 37, caput, o subsídio dos vereadores será fixado na legislatura anterior para vigor na subsequente, não podendo haver reajuste na própria Legislatura, sob pena de violação ao Princípio da autonomia Municipal, devendo ser observado o limite de cinco por cento da despesa previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal, no momento da fixação dos subsídios.

II - caso a Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores venha a ser declarada inconstitucional, deve ser observada a Resolução da Câmara publicada na legislatura anterior, inteligência expressa pelo STJ no RMS nº 5456/PE (95/9571-8). No caso da Resolução apresentar omissões, deve ser observada a Lei Orgânica local e cumpridos os Princípios, da CF, art.29, caput, e princípios da CE, sendo ainda, vedado qualquer espécie de vinculação nos termos dos arts. 37, XIII, 167 e 169 todos da Constituição Federal”.

Frente ao exposto e considerando a supracitada orientação veiculada no Acórdão T.C. nº 480/11 – exarado no arcabouço da Consulta TC nº 1101193-2, não há como acolher as alegações da Defesa. Entendo, pois, que uma vez aceita a majoração em análise, haveria também notória desobediência aos Princípios da anterioridade e da autonomia do Município, assim como aos Princípios da moralidade e impessoalidade.

Concluo, então, pela manutenção da irregularidade em estudo, posto que a majoração do subsídio durando a própria legislatura (2013-2016) é expressamente inconstitucional por ofensa aos arts. 37, XI, 29, VI e VII, 167 e 169 da CF/88, e como tal não tem eficácia jurídica.



Considero grave a irregularidade, por entender que o Sr. Mário Teixeira de Paula praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, de que resultou dano injustificável ao Erário; atentou contra os princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta da República. Tal conduta encontra-se tipificada no rol de infrações previstas no artigo 59, III, da LOTCE/PE, cabendo, ainda, ao gestor a aplicação de multa, com fulcro no artigo 73, Inciso II, da LOTCE/PE e imputação do débito no valor de R\$ 16.318,02 (dezesseis reais, trezentos e dezoito reais e dois centavos).

Impende ressaltar que a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulta em dano injustificável ao Erário subordina o gestor à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, multa essa que pode variar entre 10% e 100% do limite estabelecido no caput do citado artigo.

Posto isso, aplico ao Sr. Mário Teixeira de Paula uma multa no valor de R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), aplicando o percentual mínimo estabelecido pela norma – 10,00% - sobre o valor especificado no caput do art. 73, da LOTCE/PE, devidamente atualizado, por: Ultrapassar o limite de despesas, acima do limite previsto no art. 29, VI, alíneas “a” a “f” da CF/88, quando não deveria ter ultrapassado o limite.

5. DA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS:

A Auditoria, em sede de Relatório, constatou que:

“O Poder Legislativo Municipal de Ribeirão celebrou contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, contrato n° 004/2015, através do processo Carta Convite n° 01/2015 de 12 de janeiro de 2015 com a Sra. Ruth Roman Porto de Farias, no valor mensal de R\$ 6.600,00, que conforme notas de empenho totalizou no exercício de 2015 o montante de 72.600,00 (Docs. 26 e 33).

O objeto do contrato consta abaixo:

O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica jurídica especializada nas rotinas administrativas e financeiras da Câmara Municipal de Ribeirão.

O Poder Legislativo Municipal de Ribeirão celebrou outro contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, contrato n° 008/2014 através de Carta Convite n° 02/2014 e termo aditivo. Com o Sr. Valtanir Nunes de Oliveira, no valor mensal de R\$ 5.000,00, que conforme notas de empenho totalizou o montante de 60.000,00 (Docs. 32 e 35).

O objeto do contrato consta abaixo:

O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica jurídica especializada nas rotinas administrativas e financeiras da Câmara Municipal de Ribeirão.

Verificou-se nessa contratação a terceirização de atividade fim e burla ao instituto do concurso público (art. 37, Constituição Federal). Conforme Decisão TCE/PE n.º 1.134/04:

1. Neste contexto, a terceirização somente se mostra admissível na Administração Pública quando se tratar de "atividades-meio", por sua própria natureza (tais como: vigilância,



*limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos), e não constar aquela atividade, ou função equivalente, no plano de cargos da entidade, sendo necessária a ocorrência das duas situações. Caso o plano de cargos da entidade contemple cargos que sejam inerentes às atividades-meio, portanto, passíveis de terceirização, e seja do interesse do administrador prestar estes serviços de forma terceirizada, **é necessário que os cargos em questão sejam colocados em extinção.** (Grifo Nosso). A contratação de profissionais, alheios aos quadros da Administração Pública, deve ocorrer em face de causas específicas ou litígios especializados. O que não se verifica no caso em tela, visto que, os serviços contratados são referentes a rotina administrativa do órgão.*

Considerando que as funções exercidas pelos profissionais contratados, demandam o exercício de prerrogativas públicas, na busca de assegurar o interesse social, não poderia a Administração terceirizar essas atividades, pois, as mesmas estão relacionadas à atividade-fim do Estado.

Serviços técnicos profissionais, que exigem habilitação especial e que só podem ser executados por profissionais legalmente habilitados, como os de contabilidade e advocacia, e que são essenciais para a continuidade administrativa, têm características próprias dos cargos de provimento efetivo.

(...)

Conforme Processo TCE/PE n.º 0504611-7, Decisão TCE/PE n.º 073/06:

4. Quanto à contratação de advogados e contadores para os serviços da Câmara, se os serviços forem contínuos, é indispensável a realização de concurso público; se forem temporários, não há necessidade de licitação, devendo ser elaborado processo de inexigibilidade nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cita-se, também, a Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Tem-se, então, que o vínculo legal do advogado com o ente público deve ser o vínculo estatutário, que pressupõe a prévia aprovação em concurso público. A celebração de contrato só é cabível quando ocorre a inexigibilidade de licitação, no caso da prestação de serviços que seriam de notória especialização e de natureza singular. Os serviços realizados foram os rotineiros referentes a advocacia.

As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da advocacia. A Súmula n.º 04/2012/COP, dispõe:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

O Código de Ética, por sua vez, calcado na disposição Constitucional que o advogado é indispensável à administração da justiça e no comando legal de que o mesmo, no seu

ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei 8.906 /94), estabelece que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º).

(...)

Com relação à contratação de servidores, o Acórdão T.C. Nº 868/12, referente a Prestação de Contas do Gestor da Câmara Municipal de Petrolina (exercício de 2009), determina:

- Reduzir o quadro de servidores comissionados, em cumprimento ao princípio da razoabilidade;*
- Realizar concurso público de provas e títulos.”*

Concluiu a Auditoria, fulcrada na CF/88, arts. 37 e 132, bem como nas Decisões T. C. nºs 1.134/04 e 073/06, pela responsabilização do Sr. Mário Teixeira de Paula por contratar assessoria jurídica sem observância das prescrições legais, quando deveria ter contratado esses serviços, através dos preceitos legais da Lei nº 8.666 /93.

O Defendente não se posicionou expressamente quanto a esse ponto, bem como não logrou encaminhar documentação comprobatória.

Dessa forma, mantenho a anotação de irregularidade procedida pela Auditoria, por entender que o Sr. Mário Teixeira de Paula praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, de que resultou dano injustificável ao Erário; atentou contra os princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta da República. Tal conduta encontra-se tipificada no rol de infrações previstas no artigo 59, III, da LOTCE/PE, cabendo, ainda, ao gestor a aplicação de multa, com fulcro no artigo 73, Inciso II, da LOTCE/PE.

Impende ressaltar que a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulta em dano injustificável ao Erário subordina o gestor à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, multa essa que pode variar entre 10% e 100% do limite estabelecido no caput do citado artigo.

Posto isso, aplico ao Sr. Mário Teixeira de Paula uma multa no valor de R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), aplicando o percentual mínimo estabelecido pela norma – 10,00% - sobre o valor especificado no caput do art. 73 da LOTCE/PE, devidamente atualizado, por: Contratar assessoria jurídica sem observância das prescrições legais, quando deveria ter contratado esses serviços, em estrito cumprimento aos preceitos legais da Lei nº 8.666/93, evitando o comprometimento das despesas de forma inadequada.

6. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DO CONTROLE INTERNO:

A Auditoria, em sede de Relatório, pôde constatar que houve a contratação da Sra. Emmanuela Myleide Máximo da Silva, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Tendo-se um Contrato nº 005/2015, através do processo licitatório Carta Convite nº 003/2015, de 07/01/2015, para realizar serviços de consultoria e assessoria administrativa na área do Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, conforme detalhes abaixo:





- 1. Empresa Contratada:** Sra. Emmanuela Myleide Maximo da Silva.
- 2. Data da assinatura do contrato:** 29/01/2015;
- 3. Prazo de vigência do contrato:** 12 meses;
- 4. Objeto:** Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica do controle interno, conforme descrito no contrato;
- 5. Descrição dos serviços:** ficando a contratada à disposição da Câmara para consultas ou elaboração de documentos que se fizerem necessário ao controle interno.

a) Assegurar eficácia, eficiência e economicidade na administração e aplicação dos recursos

públicos da Câmara;

b) Evitar desvios, perdas e desperdícios;

c) Garantir o cumprimento das normas técnicas, administrativas e legais;

d) Identificar erros, fraudes e seus agentes;

e) Preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para a tomada de decisões.

O corpo técnico solicitou que fossem enviados contratos, notas de empenho, notas fiscais, recibos, bem como, toda documentação que servisse de base para liquidação das despesas, probante da execução dos serviços contratados acima, através do ofício nº 01/2017 (Doc. 65), porém a Câmara repassou os empenhos sem a devida comprovação dos serviços prestados, ou seja, apresentou apenas o texto do objeto, sem quaisquer esclarecimentos do provável serviço que foi executado, não especificando onde e o que foi realizado.

A Defesa se posicionou informando que através do Ofício nº 027/2017 de 23 de janeiro de 2017, fora encaminhada a documentação em formato digital (PDF), conforme solicitação advinda do Ofício TC/001/2017/TCE-PE/IRPA.

Sendo assim, afastar-se-ia o nexos de causalidade apontado pelo mencionado Relatório, demonstrando-se que os serviços contratados foram, de fato, devidamente executados.

Restar-se-ia por afastada, então, a omissão, ausência de dolo ou má-fé por parte do Defendente.

Em que pese as alegações da Defesa, coadunado com o entendimento da equipe técnica, posto que, conforme explanação da Auditoria, constatou-se que, de fato, a Câmara não repassou nenhum relatório emitido pela contratada, relatório este que ajudaria nas tomadas de decisões, e não mostrou nenhum procedimento adotado na Câmara ou procedimento criado por conta da provável Assessoria prestada pela citada vencedora do certame.

Informou, ademais, o corpo técnico que:



“Conforme se depreende dos objetos, as atribuições da contratada são exclusivas do Controle Interno, pois a Câmara possui o Controle Interno regulamentado e implantado, e teve em 2015 o Sr. Elias Francisco da Silva, ocupante do Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, que já realizava o que fora contratado. Nenhuma das notas de empenho repassadas pela Câmara tem a assinatura deste servidor, que pertence ao setor de Controle Interno, e que receberia o provável assessoramento por parte da Sra. Emmanuela Myleide Máximo da Silva. Quem assinou os atestes dos empenhos não foi o Controlador Interno, provavelmente o Tesoureiro Sr. Samuel Alves Bezerra, que o Presidente da Câmara de Vereadores autorizou o pagamento pela provável prestação dos serviços de assessoria.

O Valor pago para a Sra. Emmanuela Mileyde Máximo da Siva – Pessoa Física contratada acima em 2015 foi de R\$ 74.800,00, (Doc.27), valor este que é passível de devolução.”

Nesta senda, entendo pela manutenção da irregularidade, por restar comprovado que o Sr. Mário Teixeira de Paula praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, de que resultou dano injustificável ao Erário; atentou contra os princípios da legalidade e da eficiência, inculpidos no artigo 37 da Carta da República. Tal conduta encontra-se tipificada no rol de infrações previstas no artigo 59, III, da LOTCE/PE, cabendo, ainda, ao gestor a aplicação de multa, com fulcro no artigo 73, Inciso II, da LOTCE/PE e imputação do débito no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).

Impende ressaltar que a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulta em dano injustificável ao Erário subordina o gestor à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, multa essa que pode variar entre 10% e 100% do limite estabelecido no caput do citado artigo.

Posto isso, aplico ao Sr. Mário Teixeira de Paula uma multa no valor de R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), aplicando o percentual mínimo estabelecido pela norma – 10,00% - sobre o valor especificado no caput do art. 73, da LOTCE/PE, devidamente atualizado, por: Assinar o contrato e autorizar o pagamento dos serviços contratados, despesas com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, quando deveria realizá-las conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, resultando em prejuízo à Câmara Municipal.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria-RA e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.4.1, 2.6.1 e 2.6.2 do RA;

CONSIDERANDO o não atendimento, pelo Sr. Mário Teixeira de Paula, à determinação do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal – o subsídio dos vereadores fixado em montante superior a 30,00% do subsídio dos deputados estaduais; e ao valor fixado na Resolução nº 005/2012 – o valor pago (R\$ 954.300,00) excede ao fixado pelo município (R\$ 937.981,98), considerando o valor



total anual, sujeitando-se à imputação do débito na quantia de R\$ 16.318,02 e à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o Sr. Mário Teixeira de Paula contratou assessoria jurídica sem observância das prescrições legais, quando deveria ter contratado esses serviços, através dos preceitos legais da Lei nº 8.666/93, autorizando terceirização de atividade-fim, burlando ao instituto do concurso Público e, em consequência disso, ensejando comprometimento das despesas de forma inadequada quando não deveria ter contratado o serviço em questão, devendo tal conduta ser tipificada também como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, e culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, talhados nos incisos II e III, alíneas "b" e "c" do artigo 59, da LOTCE/PE; submetendo-o à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00 , percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.6.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica do controle interno, tendo o Sr. Mário Teixeira de Paula assinado o contrato e autorizado o pagamento dos serviços contratados, despesas com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, quando deveria realizá-las, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, resultando em prejuízo à Câmara Municipal, sujeitando o Interessado à imputação do débito na quantia de R\$ 78.800,00 e à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.6.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mário Teixeira De Paula, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 95.118,00 ao(à) Sr(a) Mário Teixeira De Paula , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 24.720,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Mário Teixeira De Paula, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Que sejam disponibilizadas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Art. 8º, §1º, incisos I a VI, § 3º, inciso VII e §4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Federal nº 7.185/2010, arts. 2º, 4º e 7º, que regulamentou o inciso III, do § único do artigo 48 da LRF;
3. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20 /2013;
4. Que seja criado o Serviço de Informação ao Cidadão, ex vi o Art. 9º, da Lei Federal nº 12.527/2011;
5. Que se abstenha de realizar qualquer pagamento de serviços que não tenham respaldo contratual, e, também, sem a devida documentação probante nos termos do art. 173 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 7.741 /78, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
6. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na LRF e na Resolução do TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ff4aaeb-9c4b-4534-8b8f-44934409679f

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (percentual)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	30,00 %	Não
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,37 %	Sim
	Remuneração dos agentes					



Subsídio	públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,28 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.276,92	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	6,88 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	68,59 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.276,92	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.